



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

MR067362/2015

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.989.944/0001-65, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). **MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA** e por seu Presidente, Sr (a). **RICARDO PATAH**;

E

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., CNPJ n. 30.280.358/0001-86, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). **JORGE ADIB ESTEFAN GUTIERREZ**;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO - Salário de admissão para os empregados que cumprem integralmente a jornada de trabalho contratual, fica estipulado, a partir de 1º de abril de 2015, o valor de **R\$ 1.900,00** (um mil e novecentos reais), exceto ao menor aprendiz, em razão de legislação própria.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da empresa acordante serão reajustados da seguinte forma:

a) Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos até **R\$12.716,00** (doze mil, setecentos e dezesseis reais), serão reajustados na data base de 1º de abril de 2015, mediante a aplicação do percentual de **8,42%** (oito vírgula quarenta e dois por cento) aos salários já reajustados em 1º de abril de 2014;



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

b) Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos superiores a **R\$12.716,01** (doze mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo) serão reajustados a partir de 1º de abril de 2015 com uma parcela fixa de **R\$ 1.071,00** (um mil e setenta e um reais), aos salários já reajustados em 1º de abril de 2014.

Parágrafo 1º - Sobre os valores acima indicados, nas letras “a” e “b”, não serão descontados eventuais reajustes salariais que sejam concedidos relativos a mérito, promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir da data base, o reajustamento será proporcional ao número de meses a partir da contratação, considerando mês inteiro a contratação até o 15º dia do mês.

Parágrafo 3º - Eventuais diferenças salariais decorrentes, inclusive de férias e demais verbas aqui previstas, em decorrência dos percentuais ajustados e demais condições deste acordo coletivo, serão pagas com os salários do mês de **Outubro de 2015**.

Parágrafo 4º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos na cláusula intitulada “Reajuste Salarial”, não serão compensados aos aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre **01/04/2014 a 31/03/2015**.

CLÁUSULA SEXTA - ACRESCIMO SALARIAL POR MERITO - A todos os empregados poderá ser concedido aumento salarial por mérito, conforme política interna da empresa acordante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DECIMO QUARTO SALÁRIO - A empresa concederá a seus empregados um salário base adicional por ano, pago no mês de dezembro/2015, sendo devido de forma proporcional (1/12 avos por mês) para os empregados contratados após 1º de janeiro, do período vigente deste acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO COMERCÍARIO - A empresa concederá ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/15, sob o título Dia do Comerciante – 30 de outubro, frisa-se que, caso o empregado esteja em gozo de férias, ou afastado por atestado médico, poderá agendar com o gestor dois outros



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

dias se beneficiar do Dia do Comerciário.

Parágrafo único: Durante a vigência do presente acordo, fica facultado às partes, de comum acordo converter até 1 (um) dia em descanso, podendo ser substituída por folga previamente escolhida pelo empregado no mês de seu aniversário (mediante aviso prévio a sua gerência).

CLÁUSULA NONA - AUXILIO REFEIÇÃO - Os empregados que prestam serviços internos terão alimentação através de restaurante próprio e, os empregados que prestam serviços externos, a empresa acordante fornecerá ticket refeição.

Parágrafo 1º - Os empregados que prestam serviço externo será concedido o valor facial de **R\$ 28,56 (vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)** por dia útil de trabalho.

Parágrafo 2º - O auxílio ora concedido não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº. 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº. 08, de 16.04.2002.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que a empresa procederá ao desconto no salário do empregado que presta serviços interno ou externo, o valor de **R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos)**, multiplicado pelo número de dias úteis do trabalhados no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - ONIBUS FRETADO E VALE TRANSPORTE - No caso da utilização de ônibus fretado cedido pela empresa não há participação monetária do empregado. Quanto ao vale transporte, se comprovada a utilização de transportes públicos, o desconto no salário será devido em até 6% do salário, conforme Lei nº. 7418 de 16.12.85, bem como ao Decreto 95.247 de 17.11.87, limitando ao valor gasto com o transporte público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO GRADUAÇÃO - A Empresa acordante incentivará seus trabalhadores a ingressar na formação de curso superior, pós-graduação, cursos de tecnólogos, mestrado e doutorado. Assim sendo, concederá o benefício de custeio dos estudos como parte do Programa de Apoio à Capacitação Profissional, observado os critérios contidos nos parágrafos a seguir, bem como, a política interna da empresa.

Parágrafo 1º - Os cursos a serem custeados pela empresa devem estar relacionados com as atividades do trabalho e no plano de desenvolvimento do empregado.



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

Parágrafo 2º - Somente terão direito ao auxílio formação e capacitação, os empregados do grupo com o mínimo de 01 (um) ano de trabalho na empresa;

Parágrafo 3º - A empresa custeará o valor de até **R\$ 693,58** (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), incluindo a matrícula, exceto pagamentos adicionais, sob qualquer título ou pretexto, tais como: material escolar, pagamento de matérias em dependência, cursos extracurriculares e outros itens da mesma natureza;

Parágrafo 4º - A instituição de ensino deve obrigatoriamente ser reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura, e nos termos da Lei 10.861/2004, § 2º do artigo 4º;

Parágrafo 5º - O empregado deverá apresentar a mensalidade quitada no departamento de cobrança da empresa, até o 10º (décimo) dia de cada mês, sob pena de perder o direito ao benefício naquele mês, sendo que o valor do benefício será reembolsado via Relatório de Despesas e Viagens (RDV), dentro do respectivo mês;

Parágrafo 6º - O pagamento acima estipulado não tem caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará em hipótese alguma ao salário dos empregados, e sobre a mesma não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas;

Parágrafo 7º - O benefício cessará automaticamente na hipótese de desligamento do empregado da EMPRESA, seja por pedido de demissão ou dispensa com ou sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - A empresa disponibilizará assistência médica e odontológica a todos os seus empregados e estagiários, bem como a seus dependentes. O programa é estruturado sob a forma de reembolso ou utilização de rede credenciada através de convênio médico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO - A empresa acordante fará a complementação no salário do empregado sempre que houver diferença entre o salário líquido do mês e o valor pago pela Previdência Social, nos 12 primeiros meses de afastamento, desde que o empregado tenha mais de 30 dias de empresa. As partes esclarecem que a complementação do auxílio doença não será descontada, sob qualquer título, do salário do empregado, caracterizando-se como efetiva complementação.



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

Parágrafo Único: Para a percepção do complemento é indispensável o empregado apresentar documento oficial emitido pela autarquia previdenciária, indicando o período e o valor do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO CRECHE - São beneficiárias do auxílio creche as empregadas-mães que prestam serviços na empresa, dentro da área de representação do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, reconhecendo como limite para concessão do benefício o retorno da licença maternidade até a criança completar 36(trinta e seis) meses de idade, mediante apresentação de certidão de nascimento.

a) São reembolsáveis as despesas mensais gastas pelas empregadas - mães, com creche, berçário, cuidadora ou babá, até o limite de **R\$ 635,79** (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), a partir do retorno da licença maternidade até a criança completar 36 (trinta e seis) meses de idade, mediante apresentação de certidão de nascimento, ou no caso de adoção de criança a concessão será de até 36 meses de idade e a concessão para os empregados pais que possuem a guarda legal e exclusiva dos filhos.

b) No ato da admissão, as empregadas deverão ser cientificadas da existência do benefício ora concedido.

c) O benefício do auxílio creche será concedido para as empregadas-mães e empregados pais que possuem a guarda legal e exclusiva dos filhos da empresa, como para os admitidos a partir de então e os empregados transferidos, por força do princípio da adesão.

d) O valor reembolsado pela empresa a título de **AUXÍLIO – CRECHE** não possui natureza salarial, não constituindo base de incidência para nenhum encargo trabalhista, fiscal e previdenciário, conforme a legislação vigente.

e) O pedido de reembolso deve ser efetuado pelos empregados, na forma estabelecida pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - A empresa manterá seguro de vida a todos os empregados em conformidade com as regras internas da empresa vigentes à época do sinistro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - Fica estipulado que o horário de trabalho dos empregados será de 8 (oito) horas diárias e 40 horas semanais, com 01h00 (uma hora) diária de intervalo para refeição e



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

descanso.

A empresa procederá ao contrato dos empregados, nos seguintes turnos:

- a) De 2ª à 6ª feira, das 07h00min às 16h00min. Aos sábados, não há expediente;
- b) De 2ª à 6ª feira, das 08h00min às 17h00min. Aos sábados, não há expediente;
- c) De 2ª à 6ª feira, das 09h00min às 18h00min. Aos sábados, não há expediente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO HORÁRIO FLEXÍVEL - A duração normal do trabalho de cada empregado não será superior a 40h00 semanais.

- a) O horário padrão de funcionamento da empresa é das 07h00 horas e encerra às 18h00 horas.
- b) Para os efeitos deste Acordo Coletivo adotar-se-á o horário flexível que permitirá ao empregado:
- c) antecipar ou postergar o início e o término da jornada de trabalho em até duas horas;
- d) A hora extraordinária será devida a partir da 40ª (quadragésima) hora, para os empregados abrangidos neste Acordo Coletivo de Trabalho.
- e) Respeitando o horário inicial e final, compensar-se-á, pelos critérios acima estabelecidos, as antecipações ou prorrogações do horário diário de trabalho, as quais serão compensadas no mesmo dia de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias nos termos do artigo 59 da CLT, que poderá ser compensado mediante Banco de Horas, não podendo ultrapassar o limite máximo diário de 02 (duas) horas.
- b) As compensações da jornada do Banco de Horas deverão ocorrer até no máximo 72 (setenta e duas) horas anteriores ao término da cada período de seis meses, sendo que, quando do fechamento semestral do Banco de Horas, caso se verifique horas crédito a favor dos trabalhadores sem a devida compensação, essas deverão ser pagas juntamente com o último salário do mesmo do mês subsequente ao semestre. Entretanto, se tal pagamento não ocorrer, deverão ser quitadas com o



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

adicional penoso de 100% (cem por cento) juntamente com o primeiro salário do mês subseqüente do pagamento.

c) Para o período laborado em caráter extraordinário, respeitado o limite de que trata o art. 59 da Lei Consolidada, o trabalhador terá direito de contar com a bonificação de 50% para fins de gozo e composição de crédito no Banco de Horas, ou seja, cada hora extra lançada no banco de horas gerará uma hora e trinta minutos de crédito.

d) Se for verificado saldo de horas negativas do empregado para com a empresa no término do período de 180 (cento e oitenta dias), os empregados terão mais 30 (trinta) dias para a compensação.

e) Se não houver a compensação das horas negativas no prazo de prorrogação acima citado a empresa poderá proceder ao desconto no mês subseqüente ao término do período de 210 (duzentos e dez) dias, no limite de 20 (vinte) horas de débito. As horas débitos que ultrapassarem este limite não poderão ser descontadas em folha de pagamento, nem tampouco serem objeto de nova negociação.

f) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, a empresa deve fornecer aos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês e o saldo, eventualmente existente para a compensação.

g) Deverá a empresa comunicar ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito de quando o mesmo irá gozar as compensações dos créditos, bem como, deverá o empregado solicitar com antecedência as dispensas, sob pena de a ausência ser considerada falta, sendo que tais créditos serão concedidos de acordo com a viabilidade da empresa.

h) Fica facultado à Empresa, debitar em dias de ponte de feriado, os créditos dos empregados existentes no Banco de Horas.

I) As horas extras trabalhadas nos sábados e domingos e feriados, sob nenhuma hipótese, constituirão crédito no Banco de Horas.

j) Caso o trabalhador venha a ser dispensado antes de esgotado o período de vigência desse Acordo Coletivo de banco de Horas, fica a Empresa obrigada a contabilizar o total de horas créditos e o total de horas débitos verificada no período. Se houver saldo de crédito, essas horas deverão ser remuneradas como horas extraordinárias e, na hipótese de se verificar o saldo de horas débito, não poderão ser descontadas na rescisão contratual.



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME DAS FALTAS LEGAIS - As faltas abaixo elencadas são tidas como legais e, portanto, justificadas pela empresa, não implicando quaisquer descontos no salário dos empregados, desde que documentalmente comprovadas:

- a) Falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou irmã: até 3 dias úteis;
- b) Casamento: até 3 dias úteis, não incluído o dia do evento;
- c) Falecimento do sogro ou da sogra: até 3 dias úteis, incluído o dia do evento;
- d) Até 2 dias para internação e um dia para alta médica de filho até 18 anos, esposa ou companheiro, desde que coincidente com horário de trabalho;
- e) Recebimento de cota ou abono do PIS/PASEP: 1 dia útil;
- f) Alistamento militar ou exames necessários: 1 dia útil;
- g) Empresas que não possuem posto bancário abonarão as horas necessárias (até o máximo de meio período), para o empregado receber o Imposto de Renda;
- h) Nascimento ou adoção de filho: cinco dias corridos, dentro das duas primeiras semanas do nascimento ou adoção;
- i) Doação de sangue: dia da doação, até 4 doações ao ano;
- j) A empresa não descontará o dia e o DSR e feriado no caso de ausência motivada pela necessidade de obtenção de CTPS ou Cédula de Identidade;
- k) 16 (dezesesseis) horas por ano para acompanhar cônjuge, companheiro ou filho em exames clínicos que exijam tal acompanhamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - A empresa se obriga a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciários de São Paulo 6% (seis por cento) de uma única vez, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de abril de 2015, a título de contribuição assistencial.

Rua Formosa, 99 – 3º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01049-000
Site: comerciarios.org.br - E-mail: acordocoletivo@comerciarios.org.br



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de janeiro de 2016, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional que deverá ser obtida somente no site www.comerciarior.org.br.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto previsto neste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da próxima data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º acima será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 5º - Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura das Convenções ou dos Acordos Coletivos, que deverá conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na sede do Sindicato das 9 horas às 17 horas, em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, das 09h00 às 17h00 ou em suas subsedes, de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00, sem outras formalidades. No caso de admissão do trabalhador após o prazo acima, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de (30) trinta dias do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00, na sede e subsedes do Sindicato. Os endereços da sede e subsedes estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciários: www.comerciarior.org.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE - As partes convencionam que as controvérsias resultantes da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão, nos termos do artigo 625 da lei consolidada, dirimidas pela Justiça do Trabalho da Capital de São Paulo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - No caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas desta norma coletiva, o empregador acordante ficará sujeito ao pagamento da multa no valor de R\$ 150,00



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

(cento e cinquenta reais), por infração e por empregado, beneficiando diretamente a parte prejudicada, sem prejuízo do direito a hora extra e reflexo decorrentes do não cumprimento do disposto neste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS - Caso a empresa, a qualquer tempo, venha a conceder condições mais benéficas das estabelecidas nesta norma aos seus outros empregados de outra filial, respeitando a base territorial e a mesma categoria, fica obrigada a estender as condições mais benéficas aos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de arcar com o pagamento das diferenças e/ou dos mesmos benefícios, bem como da multa prevista na cláusula “Da multa” deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO REVISÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desde Acordo Coletivo de Trabalho, serão observadas as disposições previstas no artigo 615 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PUBLICIDADE - Cumpre a empresa, nos termos do artigo 614, § 2º da Lei Consolidada, afixar de modo visível nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, cópia autêntica do presente Acordo Coletivo de Trabalho dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto no referido artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE - As partes ratificam todas as demais cláusulas da convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Comerciários de São Paulo – SCSP e a SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO em vigor, que não foram modificadas pelo presente Acordo, prevalecendo, em caso de dúvidas, a disposição mais favorável ao trabalhador.

Parágrafo primeiro: A empresa acordante não tem interesse e dispensa a assistência do Sindicato Patronal, para fins de celebração do presente acordo coletivo de trabalho, prevalecendo, em caso de dúvida, a disposição mais favorável ao trabalhador.



SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

- DEPARTAMENTO JURÍDICO COLETIVO -

E, por estarem assim, justas e acordadas, e para produzir os seus legais efeitos, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho os representantes legais das partes, pelo que a entidade sindical transmitirá eletronicamente por meio do sistema MEDIADOR e, posteriormente, promoverá o depósito de uma via do requerimento de registro no MTE/SP, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 11, para fins de registro e arquivo mediante o que dispõe o Artigo 614 da CLT.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA

Diretor

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

RICARDO PATAH

Presidente

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

JORGE ADIB ESTEFAN GUTIERREZ

Administrador

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.